

ESPÓLIO E POSSIBILIDADES DE DANO MORAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0180814-53.2010.8.19.0001](#) - APELACAO - 3ª Ementa

DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 26/06/2013 - DECIMA CAMARA CIVEL

Agravo interno. Apelação Cível. Sumário. Indenização. Espólio que postula ressarcimento por danos morais pela inclusão do nome da falecida, após sua morte, em cadastro de inadimplentes. Lançamento que não trouxe qualquer consequência, não sendo possível a restrição ao crédito daquela que não mais poderia contratar. Inventariante que não logrou comprovar haver notificado o banco da morte da correntista. Pedido de indenização em nome próprio por eventual lesão a direito alheio. Possibilidade apenas nos casos em que com o falecimento do autor seus herdeiros assumem o polo ativo de demanda já proposta por intermédio da sucessão processual. Pretensão à reparação moral que, na presente hipótese, se configura como direito personalíssimo. Herdeiros que somente podem receber valores decorrentes de feitos iniciados pelo autor da herança quando em vida. Descabimento do pedido de indenização formulado pelo espólio originariamente. Entendimento deste Tribunal e, inclusive, desta Câmara Cível neste sentido. Recurso a que se negou seguimento monocraticamente. Agravo interno insistindo nos mesmos argumentos. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/06/2013 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/04/2013

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/03/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0021047-92.2009.8.19.0007](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 26/02/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU - IMÓVEL QUE NÃO PERTENCE AO FALECIDO, MUITO EMBORA CADASTRADO

PELO DE CUJOS JUNTO À MUNICIPALIDADE - PROVA TÉCNICA ATESTA A PROPRIEDADE DO IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA DE IPTU SOBRE IMÓVEL CADASTRADO POR INICIATIVA DO PRETENSO PROPRIETÁRIO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE LESÃO À HONRA SUBJETIVA DO ESPÓLIO JUNTO À MUNICIPALIDADE - DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES - AUTOR DA HERANÇA DEU CAUSA AO REGISTRO IRREGULAR NOS CADASTROS DA MUNICIPALIDADE, APÓS TER SIDO LESADO POR TERCEIROS - SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL QUE SE MANTÉM. 1. Cuida-se de apelação, na qual o espólio persegue a condenação da municipalidade ao pagamento de danos morais, por cobrar indevidamente IPTU de imóvel cuja propriedade não é do falecido. 2. Quanto à alegação de duplicidade de inscrições nos cadastros da municipalidade, a prova documental carreada pelo Município de Barra Mansa atesta que o registro do bem imóvel foi realizado por iniciativa do falecido, nos idos de 1971, sem comprovação da propriedade do imóvel. 3. Prova técnica atesta que o imóvel é de propriedade de terceira pessoa. A parte autora confessa, em sua réplica que o falecido foi ludibriado por terceiros, antes de inscrever nos cadastros municipais o imóvel em seu nome. 4. Cobrança do IPTU que se revela, a princípio legítima, ante a inscrição municipal. Exercício Regular do direito da Municipalidade. Ausência de Má-fé. 5. Desconstituída a legalidade da cobrança, correto o julgado em determinar o cancelamento da inscrição em nome do falecido, bem como das cobranças de IPTU e, por fim, a devolução simples dos valores quitados, observado o lustrum prescricional anterior à data da propositura da demanda. 6. Ausência de dano moral, in casu. Espólio que não se desincumbiu do ônus de comprovar efetiva lesão à honra objetiva perante a sociedade. Situação que não transpassou a meros aborrecimentos, que poderiam ter sido resolvidos na esfera administrativa, por iniciativa dos autores, diante da possibilidade de cancelamento da inscrição. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/02/2013 (*)

=====

0039773-64.2011.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 24/10/2012 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, MAL DE ALZHEIMER, GASTROTOMIA E ACÚMULO DE SECREÇÃO PULMONAR. PLEITEIA O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDEU O ATENDIMENTO DOMICILIAR. MORTE DO AUTOR NO CURSO DA LIDE. SENTENÇA CONDENOU A OPERADORA DE SAÚDE RÉ A FORNECER O SERVIÇO DE HOME CARE E A COMPENSAR DANO MORAL. O MELHOR ENTENDIMENTO APONTA A POSSIBILIDADE DE O ESPÓLIO SUCEDER EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO PELO DE CUJUS EM VIDA. EMBORA A OBRIGAÇÃO DE FAZER TENHA PERDIDO SEU OBJETO EM RAZÃO DA MORTE DO AUTOR, SUBSISTE A PRETENSÃO REPARATÓRIA DO DANO IMATERIAL, QUE SE CARACTERIZOU PELA NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2012 (*)

=====

0042290-17.2008.8.19.0205 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 07/08/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Apelações. Indenização por benfeitorias e fundo de comércio. Imóvel objeto de precedente ação de reintegração de posse, relativa a comodato verbal entre o proprietário obtuado e o comodatário demandante. Bem reintegrado no monte. Rejeição do agravo retido interposto pelo autor. Regularizada a representação processual do demandado, não se há de falar em revelia. Reconhecimento do direito de o autor, possuidor de boa-fé, ser indenizado pelas benfeitorias realizadas nos imóveis, na precedente ação de reintegração de posse ajuizada pelo espólio réu. Laudo pericial, que identificou e quantificou as benfeitorias úteis e necessárias. O possuidor de boa-fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não deu causa. Aplicação do artigo 1.217, do Código Civil. Verba indenizatória, que deve ser apurada, considerada a depreciação ocorrida até a data em que os lotes foram reintegrados na posse do espólio. Ausência de danos morais a serem indenizados assim como indevido o pagamento do fundo de comércio. Retormada dos bens, que decorreu de exercício regular de direito. Possuidor, que iniciou atividade comercial no local ciente da possibilidade de retomada dos imóveis a qualquer tempo. Manutenção da indisponibilidade dos bens determinada pelo juízo de primeiro grau, até o trânsito da sentença em julgado, ante a possibilidade de frustração do crédito, bem como a ausência de prova de outros bens a serem partilhados que sejam suficientes para garanti-lo. Desprovemento da apelação interposta pelo espólio réu e parcial provimento ao recurso do autor.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 07/08/2012 (*)

=====

0012955-64.2010.8.19.0210 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 16/02/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO EM SUPERMERCADO - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL - POSSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO.- Cuida a hipótese de Ação Indenizatória objetivando os Autores a reparação dos danos morais sofridos em virtude de agressões perpetradas por seguranças do supermercado Réu.- Possibilidade do Espólio pleitear dano moral.- Relação de consumo, aplicabilidade do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.- Réu que não comprovou que os agressores não eram seus funcionários, devendo, por isso, responder pelos danos que foram causados.Falha na prestação do serviço, ausência de excludentes de responsabilidade. - Dano moral caracterizado - Valor insuficiente o arbitrado na sentença. Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na proporção de metade para cada Autor, cifra que melhor atende aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, bem como aos objetivos da reparação.- Aplicação do art. 557, caput e § 1º A do Código de Processo Civil.Recurso dos Autores parcialmente provido. Improvimento da Primeira-Apelação.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 16/02/2012 (*)

=====

0233212-74.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 15/02/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Rito ordinário. Instrumento particular de compromisso de permuta. Troca de imóveis por salas e lojas comerciais, com direito a vaga de garagem. Transcorridos mais de dez anos da transação efetuada, foi descoberto o não cumprimento de cláusula pactuada no sentido de transferência de propriedade. Dívida referente a IPTU e taxa de incêndio em nome dos autores. Sentença de parcial procedência determinando o cumprimento da cláusula pactuada e o pagamento dos tributos vencidos, devidamente corrigidos. Improcedência do pedido de indenização por dano moral. Correta a sentença. Preliminar de ilegitimidade passiva da apelante que se afasta, por ter a mesma participado da transação entre as partes. Possibilidade de indenização por dano moral à espólio, que deve ter tratamento semelhante à pessoa jurídica, desde que haja lesão à sua honra objetiva perante a sociedade, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Precedentes deste Tribunal de Justiça. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/02/2012 (*)

=====

0242446-80.2010.8.19.0001- APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 12/12/2012 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DITA CONTRATAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO QUATRO ANOS APÓS ÓBITO DA CONSUMIDORA. INSCRIÇÃO DO NOME DA FALECIDA NO ROL DOS INADIMPLENTES. 1- Aplicação da legislação consumerista em razão de ter sido o espólio vítima de acidente de consumo, consoante art. 17 do CDC. 2- Ausência de fato que ilida a responsabilidade da empresa ré, caracterizando fortuito interno. 3- Inegável atingimento de direito de personalidade no que toca à honra objetiva, pelo fato de ter sido inscrito o nome da falecida no cadastro de maus pagadores, permitindo-se ao seu espólio e aos herdeiros o direito de ação para buscar a reparação devida. 4 Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5 Aplicação da Sumula 385 do STJ afastada porque todas as inscrições são muito posteriores a data do óbito, portanto, indevidas. 6- Recurso ao qual se nega seguimento, como permite o art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 12/12/2012

=====

0153939-51.2007.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 06/12/2012 - DECIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADESÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA DE VIAGEM COM PLANO DE SEGURO. CONTRATANTE. DOENÇA PREEXISTENTE. PIORA NO QUADRO CLÍNICO NO EXTERIOR. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. TRANSPORTES E EQUIPE MÉDICA BRASILEIRA. CONVENIÊNCIA DA FAMÍLIA. REPATRIAMENTO. FALECIMENTO. PEDIDO DE REEMBOLSO. PERÍCIA MÉDICA. PROVA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO. FALHA. TEORIA DO RISCO. DANO MORAL. EXCLUSÃO DO ESPÓLIO DO PÓLO ATIVO. In casu, revelam-se legítimas as cláusulas limitando coberturas, se fazendo necessária previsão contratual expressa. O defeito no dever de informação somente gera dano moral, segundo a Teoria do risco pela própria atividade econômica. Direito personalíssimo, apenas ao cônjuge e herdeiros cabe a legitimidade ativa para defesa da honra da pessoa falecida, pois eles é que suportam, na verdade, os efeitos danosos à memória do de cujus e não o seu espólio. Recursos aos quais conheço, negando seguimento ao 1º apelo e parcial provimento as razões do 2º apelante, com base no art. 557, §1º-A do CPC, majorando o dano moral para R\$18.000,00 (dezoito mil reais), divididos proporcionalmente iguais entre os autores. Reforma de ex-officio a sentença, determinando a exclusão do Espólio, ante a evidente carência do direito de ação.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/12/2012

=====

0290270-35.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 06/12/2012 - DECIMA
SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOLIDARIEDADE. DÉBITO AUTOMÁTICO. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE AMBOS SERVIÇOS. EXIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. SALDO NEGATIVO. NOME DO "DE CUJUS" ENCAMINHADO AOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DANO MORAL INEXISTENTE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ESPÓLIO. ENTE DESPERSONALIZADO. Não pode o fornecedor buscar meios de transferir a responsabilidade pelo evento ao consumidor, devido a falhas na prestação dos serviços, até porque o que dele se espera é que os mesmos sejam prestados com eficiência e segurança. Recurso ao qual conheço e dou parcial provimento, com fulcro no art. 557, §, 1º-A do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 06/12/2012

=====

0017720-44.2006.8.19.0202 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES - Julgamento: 04/12/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

PREVIDÊNCIA PRIVADA PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR COM CUSTOS COMPARTILHADOS ¿ É DE RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO PARTICIPANTE FALECIDO, SENDO INCABÍVEL A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE VALORES RECEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE PENSÃO, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ¿ DANO MORAL NÃO CONFIGURADO ¿ PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/12/2012

=====

0010322-98.2010.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 04/12/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

Relação de consumo. Seguro de Saúde. Ação de conhecimento objetivando o ressarcimento de despesas referentes a cirurgia recomendada à primeira Autora, após fratura de colo do fêmur, cujo atendimento não foi alcançado por meio do plano de saúde administrado pela Ré, com pedido cumulado de indenização por dano moral. Sentença que julga procedente o pedido, condenando a Ré ao pagamento de R\$ 15.016,30, para a segunda Autora, a título de indenização por dano material, e ao pagamento de R\$ 15.000,00, a ser dividido entre as Autoras, para reparação de dano moral. Falecimento da primeira Autora no curso da ação, tendo sido a mesma substituída por seu espólio. Apelação de ambas as partes. Preliminares de ilegitimidade ativa da segunda Autora e passiva corretamente rejeitadas. Declaração médica que comprovou ser a cirurgia recomendada à primeira Autora de caráter emergencial, ante a possibilidade de complicação de seu estado de saúde, por se tratar de paciente idosa e com comorbidades. Inércia da Ré, mostrando-se injusta sua resistência ao cumprimento efetivo do plano de saúde contratado. Falha na prestação de serviço. Dano material restrito ao reembolso das despesas médico-hospitalares. Dano moral configurado. Quantum da reparação estabelecido com moderação, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade e os limites do pedido inicial. Desprovimento de ambas as apelações.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/12/2012

=====

0033440-41.2009.8.19.0042 - APELACAO - 3ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 29/11/2012 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TEREZA contra decisão monocrática que condenou plano de saúde a pagar indenização por danos morais ao espólio de paciente e excluiu o hospital embargante dessa responsabilidade. Este alega omissão. Requer manifestação quanto à confirmação da decisão proferida pelo juízo a quo que antecipou os efeitos da tutela. ASSISTE-LHE RAZÃO. Não houve no decisum atacado manifestação sobre a decisão de primeiro grau que antecipou os efeitos da tutela para determinar que "Golden Cross Assistência Internacional de Saúde mantivesse autorização da internação de Zélia Domingues Fernandes pelo tempo que se fizesse necessário à recuperação da patologia que acometia a autora" e que determinou que se mantivesse "intocável a vigência do respectivo contrato", bem como autorizou a embargante a "emissão de nota fiscal/fatura observados os preços contratuais, no caso de descumprimento da ordem judicial por parte da Goldem Cross". Ficam mantidos os efeitos da aludida decisão desde a data de sua prolação porque a paciente estava internada nas dependências do Hospital embargante e este continuou a lhe prestar os serviços médicos e hospitalares que vinham sendo ministrados. EMBARGOS CONHECIDOS e DADO PROVIMENTO a eles para sanar a omissão apontada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face da empresa operadora do plano de saúde. Réu condenado a pagar ao espólio da autora a importância de R\$ 15.000,00 a título de indenização por danos morais. A ré embargante alega omissão. Aduz que não há menção quanto a ato omissivo praticado que justifique o valor da expressiva indenização fixada a título de perdas e danos. SEM RAZÃO. Constan no acórdão os motivos e fundamentos que justificam o valor estabelecido a título de indenização por danos imateriais. EMBARGOS CONHECIDOS, mas NEGADO PROVIMENTO a eles.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2012

[Íntegra do Acórdão](#)- Data de Julgamento: 29/08/2012

[Decisão Monocrática: 28/06/2012](#)

=====

[0016545-45.2009.8.19.0061](#)- APELACAO -1ª Ementa

DES. GEORGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 26/11/2012 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

EMENTA Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivam os autores a exclusão do nome do espólio dos cadastros restritivos de crédito, a indenização pelo dano moral e a devolução da quantia indevidamente cobrada da cotitular da conta-corrente, em razão de dívidas contraídas pelo espólio. Sentença que julgou procedente o pedido. Inconformismo do réu. Configurada, in casu, a falha na prestação do serviço por parte do banco, ora apelante, eis que já restou pacificado o entendimento de que o co-titular não é responsável solidário

pelos débitos contraídos pelo outro correntista em conta conjunta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral arbitrado em consonância com o princípio da razoabilidade, razão pela qual deve ser mantido. Recurso a que se nega seguimento, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 26/11/2012

=====

0015699-85.2009.8.19.0042- APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 26/11/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

ORDINÁRIA. COBRANÇA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO E DA EX-COMPANHEIRA DO DE CUJUS. INVENTARIANÇA CONFERIDA AO FILHO MENOR DO CASAL. PLEITO OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DO BEM, DÉBITOS DE IPVA AO SEU ADQUIRENTE E DE MULTAS AO REAL INFRATOR, ALÉM DE FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PENALIDADES OCORRIDAS APÓS O FALECIMENTO DO COMPRADOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. EX-COMPANHEIRA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR NÃO HAVER SE UTILIZADO DO VEÍCULO OU APONTADO O SEU CONDUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA, A TEOR DO ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, BEM COMO, ARBITROU COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 26/11/2012

=====

0182998-45.2011.8.19.0001- APELACAO - 1ª Ementa

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 26/11/2012 - SEXTA CAMARA CIVEL

Cível. Responsabilidade Civil. Dívidas de cartão de crédito. Morte do titular. Inclusão do nome do de cujus nos cadastros restritivos após a comunicação do passamento. Demanda manejada pelo espólio e cônjuge supérstite. Pretensão de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Improcedência. Apelação. Pedido de exclusão do apontamento efetuado somente perante esta Instância Revisora. Conduta que não se prestigia por ampliar os limites objetivos da demanda, violando o princípio da dialética processual. Não conhecimento desta parte do recurso. Pretensão indenizatória formulada apenas pela viúva. Inexistência de obrigação personalíssima, senão dívida de valor. Aplicação do disposto no art. 1.792 do Cód. Civil. Segunda recorrente usuária de cartão de crédito, adicional e vinculado àquele utilizado pelo de cujus. Dívidas decorrentes da utilização daquele que restaram não adimplidas consoante os termos de lei. Demanda que pretende, por via reflexa, enriquecimento sem causa desta recorrente. Rejeição desta postulação. Cobrança do remanescente, pela parte ré, mesmo ciente do passamento do titular. Conduta que não se aplaude, porém que não adentra, até o presente

momento temporal, no conceito de caráter vexatório daquela. Comportamento das partes que se equivalem e denotam a ausência de danos morais. Improcedência que se reconhece e se prestigia. Correta a condenação dos apelantes ao pagamento das verbas de sucumbência. Honorários advocatícios que restam mantidos. Conhecimento parcial do recurso e desprovisionamento do mesmo. Decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 26/11/2012

=====

0023985-14.2009.8.19.0087- APELACAO - **1ª Ementa**

DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 18/09/2012 - DECIMA QUARTA
CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DA PENSIONISTA. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1- Não se pode determinar ao réu a comprovação de fato negativo, sob pena de lhe impor a denominada prova diabólica vedada pelo nosso ordenamento jurídico. 2- Espólio que não demonstra nos autos a comunicação do óbito da pensionista ao agente financeiro. 3-Alegações do autor desprovidas de suporte probatório. Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, na forma do inciso I do art. 333 do CPC. 4- Improcedência do pedido que se impõe. Entendimento desta Corte acerca do tema. Decisão que se mantém. Recurso manifestamente Improcedente. Aplicação do art. 557 do CPC c/c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decisão Monocrática- Data de Julgamento: 18/09/2012

=====

0347249-80.2011.8.19.0001- APELACAO - **1ª Ementa**

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 30/08/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DO ESPÓLIO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DA EMPRESA- RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO, NO SEU DOBRO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-RÉ ONDE ALEGA A IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA PLEITEANDO DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE AMPARO ÀS PRETENSÕES RECURSAIS RELAÇÃO DE CONSUMO OBJETIVA CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO REJEITADO O DANO MORAL POR SE TRATAR O ESPÓLIO DE ENTE DESPERSONALIZADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS. 1 Pretensão autoral objetivando a condenação da instituição financeira-ré ao pagamento de danos materiais e morais, em decorrência de débitos indevidos na conta corrente do espólio. 2 Sentença de parcial procedência que condenou a empresa-ré a restituir todas as parcelas

comprovadamente debitadas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data dos respectivos descontos, no seu dobro, ao amparo do art. 42 do CDC. Rejeição ao dano moral, por se tratar de espólio e não ser possível este ter sua honra maculada. 3 - Apelo interposto pela instituição financeira alegando a necessidade de solicitação do cliente para a efetivação do débito em conta corrente. Requer seja afastada a condenação ao pagamento de danos materiais. 4 Recurso Adesivo interposto pela parte autora onde alega estar caracterizada a lesão psicológica sofrida, o que gera o direito à condenação da parte ré em danos morais. 5 Ausência de amparo às pretensões recursais. 6 APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-RÉ: Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Risco do empreendimento. Inteligência do art. 14, do CDC. Dever de indenizar os danos sofridos. 7 Dano material que restou comprovado nos autos, consubstanciado nos valores indevidamente descontados da conta corrente da parte autora. Por se tratar de conta corrente de espólio, qualquer movimentação deve ser feita com autorização judicial, cabendo a empresa-ré notificar previamente ao Poder Judiciário toda e qualquer transação financeira, uma vez que o inventário ainda se encontrava em curso. Configurada a falha na prestação do serviço. 8 Descontos efetuados que não apresentam fundamento legal. Aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Devolução, em dobro, conforme corretamente estipulado na sentença. 9 RECURSO ADESIVO: Rejeição ao pleito que visa à condenação da parte ré em dano moral. Configuração de abalo psicológico que resulta da agressão aos bens que integram a personalidade. Somente a vítima pode sofrê-lo e em vida, já que a personalidade extingue-se com a morte. 10 In casu, a titular faleceu antes da efetivação de descontos indevidos em sua conta-corrente, não havendo direito a ser transmitido, uma vez que a autora da herança, enquanto viva, não sofreu qualquer agressão a bens integrantes de sua personalidade. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal. 11 - Sentença escoreta que não merece reparos. Aplicabilidade do disposto no art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 30/08/2012

=====

0310748-64.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 27/02/2012 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIROApelação Cível nº 0310748-64.2010.8.19.0001Apelantes: 1) José Aloísio Matoso e outro 2) Banco BMG S/A (Recurso Adesivo)Apelados: Os mesmos Relator: Desembargador Camilo Ribeiro RulièreDECISÃOTrata-se de Apelação e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por José Aloísio Matoso e outro, e Banco BMG S/A, em fls. 146/150 e 164/168, alvejando a Sentença de fls. 138/141, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória ajuizada pelos apelantes em face do recorrente adesivo, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que se oficie aos órgãos restritivos de crédito objetivando a retirada de qualquer gravame que pese sobre o nome da falecida Marly Daisy Matoso com relação ao objeto da presente, bem como para condenar a ré a juntar cópia dos contratos de financiamento, nos autos, no prazo de 10 dias a contar da intimação

da Sentença, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de descumprimento da obrigação, além de determinar, ante a sucumbência recíproca, o rateamento das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios. Pugnam os apelantes pela modificação da Sentença, para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral e, conseqüentemente, dos ônus de sucumbência. Pretende o recorrente adesivo a reforma do Decisum, para ver julgados improcedentes os pedidos iniciais, ante a legitimidade da negativação e da existência da dívida e, eventualmente, requer que seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer e a exclusão da astreinte fixada. Contrarrazões ao recurso de Apelação em fls. 159/163, e ao recurso Adesivo em fls. 173/177. Relatados, decido. Cuida-se de ação através da qual José Aloísio Matoso e o Espólio de Marly Daisy Matoso pretendem a condenação de Banco BMG S/A a fornecer a via de cada um dos contratos firmados com a inventariada, a retirar o nome da falecida dos cadastros restritivos de crédito, bem como a indenização a título de danos morais, em decorrência da negativação do nome de Marly Daisy Matoso após o seu óbito. Narram que onze dias após o falecimento da inventariada, Marly Daisy Matoso, ocorrido em 02/10/2009, fl. 25, o então procurador desta entrou em contato com a central de atendimento do banco para comunicar o óbito, encaminhando a documentação exigida no dia 13/10/2009, entretanto o réu permaneceu efetuando os débitos. Alegam que até o falecimento da inventariada inexistia débitos, já que as parcelas eram descontadas diretamente de seus proventos, no entanto, em fevereiro de 2010, chegou em nome da falecida correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito, informando a solicitação feita pelo banco objetivando a inclusão do nome da mesma nos cadastros restritivos. Suscitam que o primeiro autor enviou, prontamente, correspondência ao réu ressaltando já ter comunicado o óbito de sua esposa e reiterando o pedido de fornecimento das vias de cada contrato celebrado, já que não estava em poder de tais documentos para conhecimento e análise, sem lograr êxito até a propositura da ação. A r. Sentença merece reparos. A relação jurídica entre a esposa falecida do autor e a instituição financeira, por seu caráter inequivocamente consumerista, deve ser analisada à luz das normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor e, portanto, aplicável o disposto no artigo 14 do mencionado diploma legal, que trata da responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços. Nos termos deste dispositivo, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito, fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. In casu, verifica-se pelos relatos constantes na inicial, fl. 03, que os autores não negam que a falecida tenha firmado três contratos de empréstimo junto ao banco réu, contudo, relatam que em virtude deste não fornecer as cópias dos referidos documentos, mesmo após diversas solicitações, restaram impossibilitados em resolver as pendências financeiras da mesma, já que não possuíam ciência das condições das operações firmadas. Com efeito, a instituição financeira acostou, juntamente à peça de bloqueio, os três termos de adesão firmados pela falecida antes de seu óbito, conforme se verifica às fls. 90/104. Vale destacar que não obstante estarem ilegíveis os dados pessoais, no termo acostado à fl. 90, observa-se claramente a assinatura da falecida, bem como as características da operação. Entretanto, a juntada dos documentos apenas em sede judicial, quando já realizados diversos débitos e apontamentos no cadastro de

inadimplentes, mesmo após o óbito da esposa do primeiro autor, conforme se verifica às fls. 51/64, efetivamente impediu que fossem tomadas as providências necessárias em relação à regularização da situação financeira da mesma. A comunicação do óbito, em 13 de outubro de 2009, restou comprovada à fl. 45. Os demonstrativos de pagamento anexados pela instituição bancária às fls. 106/108, revelam que a Sra. Marly encontrava-se adimplente até a data do seu óbito, em outubro de 2009. Depreende-se pelos documentos de fls. 38, 42 v, 48 e 50, as diversas tentativas da parte autora em obter as cópias dos referidos contratos, demonstrando a intenção da mesma em regularizar as pendências, ou em verificar a existência de cláusula contratual de seguro, prevista normalmente em tais contratos, conforme declaração constante no primeiro parágrafo de fl. 175. A inarredável conclusão a que se chega, é que o réu agiu negligentemente, ao impedir a ciência dos autores em relação aos termos dos contratos de empréstimo, permanecendo a efetuar os descontos das parcelas e negativando o nome da esposa do autor, mesmo após o seu falecimento, devendo arcar com a obrigação reparatória. No tocante ao dano moral, o seu direito é personalíssimo, inserido na esfera individual de cada titular, podendo o cônjuge sobrevivente pleiteá-lo, como estabelecido no parágrafo único, do artigo 12 do Código Civil. O nome da pessoa não desaparece com a morte de seu titular, e nada mais justo que se reconheça ao cônjuge o direito de fazer respeitar a memória do ente falecido, defendendo seu interesse moral. É presumido o dano moral em casos de inscrição indevida, por inegável abalo ao nome, direito da personalidade. Consequentemente cabível a indenização pelo dano moral que ora fixo em R\$ 3.000,00 para cada autor, em observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento ao caráter pedagógico e retributivo da verba indenizatória, valor que será monetariamente corrigido da prolação desta Decisão, pelos índices adotados pela Corregedoria Geral da Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Contudo, merece prosperar o pedido do réu em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, e consequentemente da exclusão da multa diária fixada em R\$50,00 pela Sentença, haja vista que a instituição financeira anexou aos presentes autos, especificamente às fls. 90/91, 94/95, 98/99, 102/104 e 111/112, a documentação relativa aos contratos de mútuo celebrados entre as referidas partes. Deve ser mantida a Sentença quanto à determinação de expedição de ofícios, a cargo do órgão a quo, aos órgãos restritivos de crédito objetivando a retirada de qualquer gravame que pese sobre o nome de Marly Daisy Matoso, com relação ao objeto da presente. Por derradeiro, condeno o réu, vencido na maior parte dos pedidos, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo terceiro c/c artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim, com respaldo no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos desta Decisão. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2012. CAMILO RIBEIRO RULIÈRE Relator

Decisão Monocrática: 27/02/2012

=====

0022088-14.2010.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 23/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO 1º RÉU, COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU QUE DECORRE DO FATO DESTE INTEGRAR O CONGLOMERADO ECONÔMICO "PANAMERICANO", O QUE AUTORIZA PER SI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 28, § 2º, CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. DANO MORAL QUE É PERSONALÍSSIMO, SENDO, TODAVIA, INEGÁVEL, QUE O MESMO GERA EFEITOS ECONÔMICOS QUE SE INCORPORAM À PESSOA LESADA E, DESTA FEITA, TRANSMITEM-SE AOS SEUS HERDEIROS. DANO MORAL, PORTANTO, QUE NÃO SE TRANSMITE PER SI, MAS SIM OS SEUS CONSEQUÊNCIAS. DIREITO DE SAISINE. ART. 1784, CC. CÓDIGO CIVIL QUE DEIXA CLARA A TRANSMISSIBILIDADE DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANO MORAL. ARTS. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 943, AMBOS DO CC. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM A CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. FALHA EM SUA PRESTAÇÃO EVIDENCIADA. OCORRÊNCIA QUE SE INSERE NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR USUALMENTE ATRIBUÍDO POR ESTE TRIBUNAL, AINDA QUE PASSÍVEL DE SUTIL MAJORAÇÃO (R\$ 6.000,00). DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2012

=====

0026103-90.2010.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 13/08/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE SERVIÇO PELA EMPRESA RÉ (VIVO S/A) QUE O AUTOR, FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO E SUBSTITUÍDO PELO ESPÓLIO, ALEGOU NA INICIAL NÃO HAVER CONTRATADO. RÉ QUE NÃO LOGROU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, CONFORME LHE COMPETIA (ART. 333, II, DO CPC). ABUSIVIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SER EM DOBRO DA QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA (ART. 42, § ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA Nº 75 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Empresa ré que afirma que o serviço impugnado pelo autor foi por ele contratado, porém nenhuma prova trouxe aos autos neste sentido, ônus que lhe competia, não se desincumbindo da regra imposta pelo art. 333, II, do CPC. Assim, escorreita a sentença na parte em que determinou a obrigação de não fazer, por parte da ré, consistente na abstenção da cobrança do serviço "vivo avisa" e declarou a inexistência de débito, relativo às cobranças impugnadas. Correta, também, no que tange à não condenação ao pagamento de danos morais, entendendo esta relatoria que o desconto de quantia indevida não é capaz, por si

só, de gerar dano moral, sendo certo que, no caso dos autos, a autora sofreu mero aborrecimento, perfeitamente capaz de ocorrer no dia-a-dia, incapaz de configurar dano moral e o dever de indenizar. Súmula nº 75 do TJRJ. Sentença que deve ser parcialmente reformada apenas no que concerne à determinação de devolução dos valores indevidamente pagos, pelo serviço não contratado, na forma simples, devendo tal devolução ser em dobro, conforme determina o art. 42 do CDC, cujo parágrafo único é bem claro ao determinar que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". Sucumbência recíproca corretamente fixada na sentença. Precedentes do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC.

Decisão Monocrática: 13/08/2012

=====

0022088-14.2010.8.19.0087 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 23/05/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO 1º RÉU, COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO 1º RÉU QUE DECORRE DO FATO DESTE INTEGRAR O CONGLOMERADO ECONÔMICO "PANAMERICANO", O QUE AUTORIZA PER SI A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ART. 28, § 2º, CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS APÓS O FALECIMENTO DO OFENDIDO. DANO MORAL QUE É PERSONALÍSSIMO, SENDO, TODAVIA, INEGÁVEL, QUE O MESMO GERA EFEITOS ECONÔMICOS QUE SE INCORPORAM À PESSOA LESADA E, DESTA FEITA, TRANSMITEM-SE AOS SEUS HERDEIROS. DANO MORAL, PORTANTO, QUE NÃO SE TRANSMITE PER SI, MAS SIM OS SEUS CONSEQUÊNCIAS. DIREITO DE SAISINE. ART. 1784, CC. CÓDIGO CIVIL QUE DEIXA CLARA A TRANSMISSIBILIDADE DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANO MORAL. ARTS. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 943, AMBOS DO CC. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO CDC ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. RÉUS QUE NÃO COMPROVARAM A CONTRATAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. FALHA EM SUA PRESTAÇÃO EVIDENCIADA. OCORRÊNCIA QUE SE INSERE NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. REPARAÇÃO FIXADA EM PATAMAR USUALMENTE ATRIBUÍDO POR ESTE TRIBUNAL, AINDA QUE PASSÍVEL DE SUTIL MAJORAÇÃO (R\$ 6.000,00). DESPROVIMENTO DO APELO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/05/2012

=====

0018821-82.2003.8.19.0021 (2009.001.68630) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 09/11/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. CONTA CORRENTE. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA DE COBERTURA DE SALDO DEVEDOR POR MORTE. COMPENSAÇÃO COM A INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ação indenizatória por danos morais cumulada com devolução em dobro de quantias indevidamente compensadas, ajuizada pelas beneficiárias de seguro de proteção individual, com cobertura de saldo devedor por morte. Sentença que julgou procedente a pretensão, condenando a instituição bancária à devolução em dobro do valor integral da indenização pela cobertura de saldo devedor, de restituição de imposto de renda e salário do de cujus, compensados indevidamente com saldo devedor existe, bem como à indenização por danos morais decorrentes, fixados em R\$ 10.000,00 para cada autora. Preliminar de ilegitimidade ativa desacolhida. Figuras do herdeiro único e do espólio que se confundem na espécie, pois tudo o que pode ser apurado no inventário será invariavelmente atribuído ao filho único, titular do direito vindicado. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Preliminar de ilegitimidade passiva, rechaçada, haja vista que a seguradora e o banco fazem parte do mesmo conglomerado econômico ou complexo empresarial, apesar de serem pessoas jurídicas distintas. No mérito, compensação de débitos do de cujus, relativos a contrato de cheque especial (LIS), empréstimo, cartões de crédito, que se mantém, conforme previsão contratual. Princípios da autonomia da vontade, da liberdade de contratar e do pacta sunt servanda. Abusividade e nulidade das cláusulas, por "venda casada", que não são objeto da demanda, sendo vedado seu conhecimento de ofício, a teor da Súmula 381 do STJ. Indevida, no entanto, a compensação de créditos do salário e da restituição de imposto de renda com o saldo devedor da conta da falecida contratante. Ilegalidade da conduta do apelante. Defeito na prestação do serviço. Devolução em dobro e dano moral. Ocorrência quanto a primeira autora. Inexistência quanto a segunda. Configuração in re ipsa. Ato que atingiu a dignidade da herdeira, à época era menor e necessitava dos recursos para sua subsistência. Reforma da sentença neste capítulo em relação à segunda autora. Sucumbência Recíproca. Aplicação do art. 21 do CPC. Observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 quanto à parte autora. Sentença em parte em confronto com a jurisprudência dominante do STJ. Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Decisão Monocrática: 09/11/2010

=====

0102417-87.2004.8.19.0001 (2008.001.57591)- APELACAO -1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 17/12/2008 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RENOVAÇÃO DO SEGURO DE VIDA COM DESCONTO DOS RESPECTIVOS VALORES EM CONTA CORRENTE DO SEGURADO APÓS O SEU FALECIMENTO. CANCELAMENTO PELO BANCO DO DÉBITO AUTOMÁTICO GERANDO PAGAMENTOS ATRASADOS DE CONTAS. COBRANÇA ANTECIPADA DO EMPRÉSTIMO CELEBRADO ENTRE O

BANCO/RÉU E O FALECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, AO ESPÓLIO (1º AUTOR) DOS VALORES ILEGALMENTE DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DO "DE CUJUS" (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), REFERENTE À RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO APÓS A CIÊNCIA DO FALECIMENTO DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS QUE O ESPÓLIO FICOU OBRIGADO A PAGAR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DAS CONTAS CUJO DÉBITO AUTOMÁTICO FOI CANCELADO UNILATERALMENTE PELO RÉU/APELANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. OS TRANSTORNOS, ABORRECIMENTOS E DISSABORES SUPORTADOS PELO QUINTO AUTOR (INVENTARIANTE), EM FACE DAS MEDIDAS QUE TEVE QUE TOMAR PARA SANAR OS EFEITOS DAS CONDUTAS ILEGAIS DO BANCO APELANTE, ULTRAPASSARAM OS LIMITES DOS ABORRECIMENTOS INERENTES AO DIA-A-DIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/12/2008

=====

**Diretoria Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa Jurídica e Publicação de Jurisprudência

**Diretoria Geral de Comunicação Institucional
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Data da atualização: 18.11.2013

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br

